TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1006746-22.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Licenciamento de Veículo Classe - Assunto

Requerente: **Marcio Carlos dos Santos** Requerido: Ricardo Visses e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Márcio Carlos dos Santos move ação contra o Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, o Município de São Carlos, Ricardo Visses e Daiane Hermeli Coppi Cruz. Sustenta que em 02.2016 alienou o GM / Monza placa CZN-5918 a Ricardo Visses e este, além de não transferir o automóvel para o seu nome, alienou-o na sequência a Daiane Cruz, que também não providenciou a transferência. Como consequência, o bem continua, indevidamente, em nome do autor, com o lançamento, em seu desfavor, de várias penalidades por infrações de trânsito pelas quais não é responsável, além do risco de serem lançados outros débitos como IPVA e 'taxas'. Pede (a) a suspensão liminar do processo atualmente em andamento no DETRAN para a suspensão de sua CNH, com a sua anulação ao final do processo (b) seja o autor 'eximido' de quaisquer penalidades em todas as esferas do direito, referentes ao veículo objeto da lide (c) a tomada de medidas judiciais para evitar a circulação do veículo (d) a declaração de inexistência de propriedade veicular do autor (e) a alteração da propriedade do veículo para o nome de Daiane Cruz (f) a

inexigibilidade dos débitos tributários, taxas, impostos, multas e penalidades que foram lançados em nome do autor após 02.2016 (g) condenação de Ricardo Visses e Daiane Cruz ao pagamento dos valores totais referentes à propriedade do veículo que estejam lançados em nome do autor (h) a condenação do Estado de São Paulo na obrigação de informar os valores pendentes de pagamento.

O DER contestou, fls. 83/89, alegando que o autor é responsável pelas infrações.

O Município de São Carlos contestou, fls. 105/132, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade das autuações por si lavradas, ante a responsabilidade do autor.

O Estado de São Paulo e o DETRAN contestaram, fls. 154/160, alegando a inadequação da via eleita pois o processo é de competência do juizado especial da fazenda pública, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, e, no mérito, a responsabilidade do autor.

Os réus Ricardo Visses e Daiane Hermeli Coppi Cruz não contestaram.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, e ainda, no que diz respeito aos réus Ricardo Visses e Daiane Hermeli Coppi Cruz, na forma do art. 355, II do mesmo diploma, vez que, regularmente citados, não ofereceram contestação.

Cada parte ré ostenta legitimidade *ad causam* naquela pretensão que lhe diz respeito, motivo pelo qual ficam repelidas as preliminares em sentido contrário.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

O pedido a fim de que o autor seja 'eximido' de quaisquer penalidades em todas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esferas do direito, referentes ao veículo objeto da lide, somente pode ser acolhido em relação aos entes públicos incluídos no pólo passivo, vez que ação individual como esta não tem eficácia *erga omnes*, e sim *inter partes*. Será parcialmente conhecido, portanto.

O pedido de tomada de medidas judiciais para evitar a circulação do veículo não encontra qualquer justificativa, faltando interesse processual do autor, porquanto seu direito restará adequadamente tutela com a transferência do bem para o nome de Daiane Hermeli Coppi Cruz. Desse modo, não será conhecido.

Também descabe a declaração de inexistência de propriedade veicular do autor, vez que essa declaração com eficácia *erga omnes* não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Pedido não será apreciado.

Assim também não se julgará a pretensão de condenação do Estado de São Paulo na obrigação de informar os valores pendentes de pagamento, vez que não há interesse processual. O autor tem pleno acesso, extrajudicialmente, a essas informações, pois o bem está ainda hoje em seu nome. Não há necessidade de tutela jurisdicional para tal fim.

Feitas essas ponderações, ingresso no mérito para o julgamento dos pleitos admissíveis, quais sejam (a) alteração no registro do automóvel para nele constar como proprietária Daiane Cruz (b) declaração de inexigibilidade dos débitos tributários, taxas, impostos, multas e penalidades que foram lançados em nome do autor após 02.2016, por quaisquer dos entes incluídos no pólo passivo (c) condenação de Ricardo Visses e Daiane Cruz ao pagamento dos valores totais referentes à propriedade do veículo que estejam lançados em nome do autor.

Quanto ao primeiro pedido, os réus Ricardo Visses e Daiane Hermeli Coppi Cruz, pessoalmente citados, não contestaram a ação, de modo que presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, em especial que o automóvel foi vendido a Ricardo Visses em 02.2016 e este, posteriormente, alienou-o a Daiane Hermeli Coppi Cruz, que atualmente detém a propriedade. Cumpre salientar que essas alegações encontram ainda respaldo documental, às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

27/42.

Sendo assim, impõe-se a condenação de Daiane Hermeli Coppi Cruz na obrigação de transferir o automóvel para o seu nome e, na sequência, com fundamento no art. 497 do CPC, a determinação de providência que assegure resultado prático equivalente à satisfação espontânea da obrigação pela ré, ou seja: com o trânsito em julgado, deverá a serventia oficiar ao Ciretran a fim de que este providencie a transferência do veículo para o nome de Daiane Hermeli Coppi Cruz, constando do ofício todos os dados do veículo e da referida ré.

Quanto à 'declaração de inexigibilidade' das multas e penalidades impostas com base em infrações praticadas envolvendo o veículo alienado em 02.2016, é de rigor o acolhimento, em desfavor do DER (autos de infração por ele lavrados), Município de São Carlos (autos de infração por ele lavrados) e DETRAN (autos de infração por ele lavrados e exclusão dos pontos). Na realidade, não se trata de 'declaração de inexigibilidade' e sim de anulação de cada ato administrativo que impôs as penalidades assim como obrigação de não mais penalizar o autor.

De qualquer forma, a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1^aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2^aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2^aT, j. 04/03/2008.

Solução distinta se apresenta no caso do IPVA.

A parte autora não comunicou ao órgão de trânsito a alienação.

É certo que a Súm. 585 do STJ dispõe: "a responsabilidade solidária do exproprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Ocorre que essa súmula tem alcance menor do que o aparente. Com efeito, o seu objeto é muito específico: a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB. Trata-se de enunciado que consolida uma orientação pretoriana a propósito da exegese de um específico dispositivo legal.

E, de fato, não há como se discordar do seu teor, porque o art. 134 do CTB claramente não está tratando do IPVA, já que se refere apenas às "penalidades".

Ademais, como o IPVA é imposto estadual, o legislador federal sequer teria competência para impor a responsabilidade solidária em questão, também ao ex-proprietário. Teria-a tão-só para as normas gerais pertinentes, nos termos do art. 146, III da CF.

Sendo assim, nenhum Estado da Federação estaria autorizado a lançar ou manter o lançamento contra o alienante que não fez a comunicação, com fundamento no art. 134 do CTB. Essa a importância prática da súmula.

Todavia, pode fazê-lo o Estado de São Paulo, com base na legislação tributária a ele aplicável.

Realmente, o art. 128 do CTN – que foi recepcionado com o status de lei complementar para os fins do art. 146, III da CF - autoriza a lei (do ente tributante) a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

Ora, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário. A responsabilização da lei local tem suporte no art. 128 do CTN.

Nesse cenário, resulta legítimo o lançamento.

Cabe notar que o próprio STJ já advertiu que sua jurisprudência não diz respeito à legislação tributária, inclusive local, e sim apenas à exegese do art. 134 do CTB. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. **PROCESSUAL** CIVIL. **EXECUÇÃO** IPVA. RESPONSABILIDADE DO FISCAL. **VENDEDOR** VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULA** ACÓRDÃO 282/STF. RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, menos implicitamente.

- 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
- 3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para

fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilização,

solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos

termos dos artigos 40, inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e

60, inciso II e § 20, da Lei Estadual nº 13.296/08".

4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o

que não aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que,

embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a

responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a

transferência do veículo, sob pena de ter que arcar

solidariamente com as penalidades impostas, a referida

disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se

aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de

IPVA, por não serem relacionados a violação às regras de trânsito.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1603507/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j.

02/08/2016)

Por fim, quando ao pedido de que Ricardo Visses e Daiane Cruz sejam

condenados ao pagamento dos valores totais referentes à propriedade do veículo que estejam

lançados em nome do autor, por fatos geradores posteriores a 02.2016, é de rigor o acolhimento.

Devem ser distinguidas duas relações jurídicas: aquela entre cada uma das partes e

o ente público, e aquela entre as partes.

Evidente que em relação a alguns débitos o autor é responsável perante a fazenda

pública, por exemplo, como vimos acima, o IPVA.

Todavia, mesmo assim o autor, alienante, tem o direito de ser ressarcido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eventuais pagamentos que tenha feito ou faça, referentes ao automóvel, se o fato gerador é posterior à alienação (tutela ressarcitória).

Isto porquanto os dois réus são solidariamente responsáveis pelos danos que sua omissão trouxe ao autor, que para livrar-se de débitos teve ou terá de pagar ao respectivo credor.

Conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a parcialmente procedente para (a) anular todas as penalidades impostas contra o autor por infrações de trânsito autuadas pelo DER, DETRAN ou Município de São Carlos, envolvendo o veículo GM / Monza placa CZN-5918 e que tenham sido praticadas de 01.02.2016 em diante (b) condenar o DETRAN a excluir do prontuário do autor todos os pontos lançados por infrações de trânsito praticadas de 01.02.2016 em diante envolvendo o veículo GM / Monza placa CZN-5918 (c) confirmada a liminar de fls. 60/61, torná-la definitiva para anular o processo administrativo nº 0691-9/2017, em andamento no DETRAN (d) condenar a ré Daiane Hermeli Coppi Cruz a providenciar a transferência do veículo GM / Monza placa CZN-5918 para o seu nome e, com fundamento no art. 497 do CPC, determinar providência que assegure resultado prático equivalente à satisfação espontânea da obrigação pela ré, ou seja: com o trânsito em julgado, deverá a serventia oficiar ao Ciretran a fim de que este providencie a transferência do veículo para o nome de Daiane Hermeli Coppi Cruz, constando do ofício todos os dados do veículo e da referida ré (e) condenar os réus DER, Município de São Carlos e DETRAN na obrigação de absterem-se impor ao autor qualquer penalidade por infração de trânsito envolvendo o veículo GM / Monza placa CZN-5918, praticada após 01.02.2016 (f) condenar solidariamente os réus Ricardo Visses e Daiane Hermeli Coppi Cruz na obrigação de reembolso ao autor, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada pagamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação ou desde o pagamento (o que ocorrer depois), quanto a qualquer débito relativo ao veículo cujo fato gerador seja posterior a 01.02.2016 e que tenha ou venha a ser pago pelo autor, com pagamento comprovado documentalmente na fase de cumprimento de sentença.

Deverá a serventia imediatamente <u>redistribuir</u> este processo ao Juizado da Fazenda Pública, assim como, com o trânsito em julgado <u>em relação à ré Daiane Hermeli Coppi Cruz</u>, expedir o <u>ofício</u> indicado no item "d" acima.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA